

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Junho de 2008, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

300358599

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 3985/2008**

**Processo: 1155/06.6TYLSB**

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

**N/Referência: 1136291**

Insolvente: C. Mahony e Amaral, Lda.

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

C. Mahony e Amaral, Lda., NIF — 500049254, Travessa dos Remo-lares, 23 — 2.º Dt.º, 1000-000 Lisboa

Dr.ª Laurinda de Jesus Fernandes, Endereço: Rua S. Tomás de Aquino, 8, 2.º Esq.º, 1600-203 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

28 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Rosa Penedo*.

300380298

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

**Anúncio n.º 3986/2008**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 1439/07.6TBVNO**

Referência — 1183380.

Requerente — José Henriques de Sousa.

Insolvente — Transcaridade Transportes Rodoviários, L.ª

Convocatória de assembleia de credores nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente Transcaridade Transportes Rodoviários, L.ª, com número de identificação fiscal 504916262 endereço na Mata da Caridade, 2490-315 Ourém;

Administrador da insolvência Rui Almeida, com endereço na Rua de 25 de Abril, 299, 3.º, direito, frente, 4420-356 Gondomar.

Ficam notificados todos os interessados que a reunião da assembleia de credores designada para o dia 20 de Maio de 2008, no processo supra-identificado, foi adiada para o dia 19 de Junho de 2008, pelas 14 horas, em virtude da ausência do administrador da insolvência.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação, pode ser feita na própria assembleia [alínea c) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

20 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Júlia Maria Campos Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Luís Manuel Gonçalves Ferreira*.

300353202

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Anúncio n.º 3987/2008**

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros  
interessados nos autos de Insolvência  
pessoa singular (Apresentação) n.º 2602/08.8TBVFR**

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 2.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 28-05-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Alfredo Ferreira da Silva, nacional de Portugal, NIF — 172437482, BI — 3001652, Endereço: Rua da Velha, 37, 4520-252 Santa Maria da Feira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Nídia Sousa Lamas, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5.º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-07-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de Maio de 2008. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Grácia Marques*.

300389662

#### 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 3988/2008

**Publicidade da prestação das contas nos autos de Insolvência n.º 101/07.4TBVFR-B, em que é requerente o administrador da Insolvência Elmano Relva Vaz e insolvente Armandino da Silva Carneiro.**

A Dr(a). Ana Maria Ferreira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente Armandino da Silva Carneiro,

nascido(a) em 16-08-1963, NIF — 102073538, BI — 6607663, Endereço: Rua do Alambique, 68, Souzani, 4525-105 Canedo, Santa Maria da Feira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

23 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Portal*.

300364608

#### Anúncio n.º 3989/2008

**Publicidade do despacho que rectifica a sentença proferida a 04/04/2006 e ainda notificação de credores e outros interessados, nos autos de Insolvência (requerida) nr 2985/06.4TBVFR em que é Insolvente: Manuel Rodrigues da Rocha.**

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 4.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 28/05/2008, foi proferido despacho com o seguinte teor:

Compulsados os autos constata-se que só Manuel Rodrigues da Rocha requereu a sua insolvência, facto que foi devidamente atendido na sentença proferida a fls 32/36 (datada de 04/04/2006).

Porém, e talvez porque no requerimento inicial o nome do cônjuge do requerente aparecia com igual destaque gráfico, em todas as comunicações feitas em virtude da prolação da sentença que declarou insolvente o requerente, a secção indicou também o nome do cônjuge do requerente.

Em consequência, quer os anúncios publicados no *Diário da República* e jornais e, bem assim, todas as comunicações efectuadas às diversas entidades, onde se incluem as conservatórias, foram erradamente emitidos porque neles se fez constar também Maria da Glória Nogueira da Silva Rocha havia sido declarada insolvente, o que não aconteceu.

Assim, cumpre rectificar todos esses lapsos, a que não obsta o facto de estar iminente o pedido de declaração de insolvência da referida Maria da Glória Nogueira da Silva Rocha já que esse pedido, a acontecer, sempre terá que ser requerido em processo autónomo, o qual só após a sua instauração poderá vir a ser apresentado ao presente se assim o entender e requerer o administrador da insolvência — Cfr artigo 86.º n.º 1 do CIRE.

Assim, porque o pedido de declaração de insolvência de Maria da Glória Rocha tem de ser efectuado autonomamente, isto é, noutra processo, e porque nestes autos se verifica o lapso acima indicado, nesta sede cumpre tão só rectificar tais lapsos.

Assim é Insolvente: Manuel Rodrigues da Rocha, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado, nascido(a) em 01-04-1951, natural de Portugal, concelho de Santa Maria da Feira, freguesia de Lourosa [Santa Maria da Feira], nacional de Portugal, NIF — 172637155, BI — 5016524, Endereço: Rua João Paulo II, 1940, 4535 Lourosa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado, Dr Américo Vieira F. Grego, contribuinte n.º 131356062 e com domicílio na Av. Dr. Lourenço Pinheiro, 110-3.º salas 2 e 3-3800-159 Aveiro.

30 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Portal*.

300391743

#### 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3990/2008

**Processo: 144/08.0TJVNF — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Insolvente: Pardo e Miralles -Têxteis Confecções, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juizos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 1.º Juízo Cível, no dia 19-05-2008, às 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Pardo e Miralles-Têxteis Confecções, Lda, NIF — 503705900, Endereço: com sede na Avenida da Lameira n.º 500, Delães, 4760-000 Vila Nova de Famalicão e últimas instalações na Rua Zeca Afonso, Zona Industrial de Oliveira S. Mateus, Vila Nova de Famalicão